

IV. INSTITUTO ENSINANDO MELHOR - INEM, com sede na cidade de LUZIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 19.890.380/0001-05 - (Processo MJ nº 08000.018066/2015-52);

V. INSTITUTO SOCIAL JARDIM DAS ACÁCIAS, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 22.575.579/0001-53 - (Processo MJ nº 08071.003041/2015-11);

VI. TIGRINHOS COMUNIDADE- EDUCANDO EDUCADORES SOCIAIS, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.575.828/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.003029/2015-14).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE INTEGRAL MÚLTIPLA-ASSIM, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.012.051/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.003040/2015-76);

II. ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA - ASRITA, com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado do Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 13.979.017/0001-84 - (Processo MJ nº 08071.003046/2015-43);

III. ASSOCIAÇÃO VIDAS, com sede na cidade de ARA-CRUZ, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 22.152.561/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.003028/2015-61);

IV. CENTRO DE REFERÊNCIA EM PESQUISAS, PROJETOS DE INTERVENÇÃO E TRATAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE SOFRIMENTO PSÍQUICO SEVERO E PERSISTENTE - CONVIVER, com sede na cidade de VARGINHA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 19.439.965/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.003002/2015-13);

V. INSTITUTO AUTO BRASIL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.634.245/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.003043/2015-19);

VI. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO COURO E CALÇADOS DE RONDÔNIA- ITECCRO, com sede na cidade de CA-COAL, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 17.071.899/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.003034/2015-19);

VII. INSTITUTO E.N.T.E, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.061.426/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.003020/2015-03);

VIII. INSTITUTO PAULISTA DE SAÚDE PARA ALTA COMPLEXIDADE -IPSPAC-, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.536.235/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.002754/2015-67);

IX. INSTITUTO SÓCIO CULTURAL CÁSSIO DE FREITAS LEVY, com sede na cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.413.905/0001-26 - (Processo MJ nº 08000.018189/2015-93);

X. INSTITUTO TECNOLÓGICO JATOBÁ, com sede na cidade de SÃO JOÃO D'ALIANÇA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 22.582.759/0001-62 - (Processo MJ nº 08000.018297/2015-66);

XI. JARDIM BOTÂNICO PLANTARUM - JBP, com sede na cidade de NOVA ODESSA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.666.365/0001-24 - (Processo MJ nº 08000.018190/2015-18);

XII. YUNUS SOCIAL BUSINESS FUND BRAGIL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.625.109/0001-94 - (Processo MJ nº 08000.018055/2015-72).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 3 DE JULHO DE 2015

Altera a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para definir regras sobre classificação como investidor qualificado e investidor profissional e parâmetros sobre o credenciamento de instituições, e a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do CRP, para prorrogar o prazo de envio do DRAA, no exercício de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o art. 6º do Decreto nº 7.528, de 21 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPSS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos.

Parágrafo único. O requisito estabelecido no inciso IV do caput será exigido a partir de 1º de janeiro de 2017, reduzindo-se a partir daí o montante de recursos definido no inciso II para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

"Art. 6º-B. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPSS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido."

"Art. 6º-C. A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional, na forma dos arts. 6º-A e 6º-B, não exime seus representantes legais, dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos e membros dos órgãos de deliberação colegiada da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.

§ 1º Constatado em procedimento administrativo o descumprimento do disposto no caput, a SPSS declarará a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional, que perdurará até que:

I - sejam superadas as condições que motivaram a suspensão;

II - seja comprovado pelo RPPS que foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades, em relação aos agentes que deram causa ao descumprimento dos preceitos definidos no caput.

§ 2º Durante o período da suspensão o RPPS ficará impedido de realizar novas alocações ou subscrições que exijam a condição de investidor qualificado ou investidor profissional.

§ 3º A SPSS divulgará a relação dos RPPS para os quais tenha sido declarada a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet."

"Art. 6º-D. Os documentos e informações necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º-A e 6º-B estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet."

"Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições:

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPSS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPSS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPSS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN."

Art. 2º Enquanto a informação relativa ao Comitê de Investimentos não for incorporada no DAIR, a sua comprovação se dará por meio do envio à SPSS da Declaração de Funcionamento do Comitê de Investimentos, conforme formulário disponibilizado no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 3º A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Fica prorrogado para 30 de novembro o prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 5º para o encaminhamento à SPSS do DRAA, no exercício de 2015." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 357, DE 3 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 387115916 e juntada nº 400223340, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Cinema Artepex Ltda., na condição de patrocinador do Plano de Previdência Unibanco - CNPB nº 1997.0040-38, e Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replika do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500, Brasília - DF, CEP 70010-450

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

